



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 36

SÁBADO, 1º DE MAIO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 35, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista sobre a Mensagem ... n.º 31, de 1976 — CN (n.º 72, de 1976, na Presidência da República), que submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Relator: Senador Luiz Viana

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 72, de 1976, submete ao Congresso Nacional, na forma do art. 55 da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, o texto do Decreto-lei ... n.º 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Referida exposição de motivos esclarece que se trata de medida que simplesmente estende aos funcionários do Tribunal e das Auditorias o mesmo aumento de vencimentos e sistema de referências retributivas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, para o pessoal do Poder Executivo, com absoluta observância, ainda, dos parâmetros traçados pelo preceituado nos arts. 98 e 108, § 1.º da Constituição.

De fato, examinando-se o Decreto-lei ora sob ratificação pelo Congresso Nacional, observa-se que foram adotadas, na espécie, providências em tudo consentâneas com as aprovadas para a administração do Poder Executivo e, posteriormente, para as das Casas do Poder Legislativo e do Supremo Tribunal Federal.

O aumento concedido é de 30%, com vigência a partir de 1.º de março de 1976, para todos os cargos efetivos da estrutura do Tribunal e das Auditorias que lhe são afetas, com reajustamentos específicos para

os cargos integrantes do grupo Direção e Assessoramento Superiores, de provimento em comissão, na forma de valores retributivos distribuídos em tabela própria de níveis, identificados com os fixados pelo Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

De outra parte, são previstas as gratificações de atividade e de representação nos mesmos valores determinados para o Poder Executivo, correndo a despesa global do aumento à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Assim, considerando que o Decreto-lei sob exame foi editado com base na outorga do art. 55, III da Constituição, opinamos pelo acolhimento de seu texto, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 26, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.451, de 24 de março de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 27 de abril de 1976. — Senador Mauro Benevides, Presidente — Senador Luiz Viana, Relator — Senador Lázaro Barboza — Senador Accioly Filho — Senador Alexandre Costa — Deputado Antônio Gomes — Deputado Ruy Lino — Senador Heitor Dias — Deputado Odemir Furlan — Senador Gustavo Capanema — Senador Augusto Franco — Deputado Ulisses Potiguar — Deputado Florim Coutinho.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

PARECER Nº 36, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 32, de 1976 — CN (n.º 78, de 1976, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, que “concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Teotônio Neto

Em consonância com o que dispõe o art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências”. As razões justificadoras da medida aí formalizada estão enunciadas em Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que integra o documento ora sob exame.

Diz a Exposição de Motivos citada que o Decreto-lei n.º 1.410, de 31 de julho de 1975, permitiu que as parcelas de correção monetária incidentes nos contratos de financiamento celebrados em 1975, com instituições financeiras governamentais, diretamente ou através de seus agentes repassadores, que ultrapassasse o limite de 20%, fosse transformado em crédito fiscal, na forma ali estipulada.

Frisa o documento, fonte destes subsídios, que se pretendeu, no referido Decreto-lei n.º 1.410, “assegurar aos empresários de setores vitais para a manutenção do processo de desenvolvimento econômico do País, a tranquilidade de que os encargos relativos aos contratos de financiamento celebrados com entidades do Governo Federal não ultrapassariam o limite considerado razoável para que tais empreendimentos prosperassem”.

Os efeitos são notórios, haja vista que “inúmeros projetos em ser transformaram-se em empreendimentos, com financiamentos contratados com aquelas entidades de crédito”.

Na presente fase da economia brasileira, porém, condicionada pela conjuntura da economia mundial — que se alterou bastante, nos últimos meses —

passa a haver conveniência em estender o estímulo fiscal referido naquele diploma aos contratos celebrados no exercício de 1976...

“para que se possa aumentar a taxa de investimento em setores prioritários, com grande efeito sobre o balanço de pagamentos e destinados, outrossim, a recuperar o ritmo de crescimento do produto nacional obtido anteriormente a 1975”.

O Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, incorpora conceitos adotados na regulamentação do outro Decreto-lei citado, com pequenos ajustes, sugeridos pela própria experiência advinda da aplicação daquele diploma. Adotou-se, assim, a enunciação constante do Decreto n.º 77.065, de 20 de janeiro de 1976, regulamentador do Decreto-lei n.º 1.428, de 2 de dezembro de 1975.

É também revogado o Decreto-lei n.º 1.410, referido, para que, com vistas à simplificação e à racionalização, as relações jurídicas ligadas à matéria nele tratada sejam disciplinadas por um único texto...

“ressalvadas, implicitamente, as normas constitucionais e civis relativas ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito”.

Afirmam os Ministros subscritores da Exposição de Motivos, finalmente, que “a necessidade de permitir novas e importantes decisões nos setores básicos e outras áreas prioritárias justifica a escolha da forma de Decreto-lei para materialização da medida”.

O texto do Decreto-lei que está sendo submetido à consideração do Congresso Nacional compõe-se de seis artigos, nos quais estão objetivadas as diferentes medidas a que nos referimos.

Acrescentaremos, apenas, uma particular alusão a seu art. 5.º, segundo o qual “as operações realizadas pela Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, enquadram-se no disposto neste Decreto-lei não estando sujeitas às normas constantes do art. 4.º”. E o art. 4.º, justamente, faz longa enumeração de atividades econômicas, consideradas prioritárias.

Como se vê, registre-se, é o esforço do Governo em oferecer, mesmo dentro do reconhecido período de crise econômica internacional, com reflexo na economia do País, estímulos efetivos às empresas peque-

nas e médias, e ainda, às atividades reconhecidas como úteis ao desenvolvimento da Nação.

Esse salutar esforço necessita, também, ser correspondido pelo chamado segundo escalão — principalmente, no desempenho dos serviços de apoio — dos agentes financeiros do Governo, a nível federal e estaduais que, não raro, preferem operar com empresas grandes, sejam estrangeiras ou nacionais. Eles deixam de considerar que o maior risco que pesa sobre empréstimos às pequenas e médias empresas é irrelevante, desde que se atente para os benefícios sociais praticados por pequenos grupos empreendedores que absorvem maior quantidade da mão-de-obra disponível. Essas aplicações resultariam num efeito multiplicador indireto que deve ser considerado.

Vale aqui a sugestão, que se fixe na rede bancária, seja particular, seja oficial, percentuais rígidos e francos para a aplicação em empréstimos aos pequenos e médios grupos empresariais, não se esquecendo de estímulos quando sejam eles destinados às atividades consideradas prioritárias ao nosso desenvolvimento.

Assim, se terá engajado esse grande instrumento que são os agentes financeiros no processo de desenvolvimento que todos buscamos. Isso evitará os reclamos que nos chegam de todos os recantos da Pátria, apelando para a melhoria do atendimento por parte da rede bancária que prefere, sempre, os grandes empréstimos, com menos trabalho e risco, aos pequenos financiamentos que visam, também, maior efeito social multiplicador, além de ser estímulo à pequena iniciativa nacional.

Ao que se sabe, as autoridades financeiras vêm buscando o atendimento desse vital setor da vida brasileira; entretanto, urgente e firme determinação, punindo-se os faltosos, deve ser tomada, para que as diretrizes adotadas e os benefícios dela decorrentes alcancem às regiões, próximas e longínquas, dos centros de decisões.

Vale, ainda, atentar para o fato de que nos balanços das grandes firmas, sejam nacionais, multinacionais e estatais, não raro, encontramos resultados afirmativos (lucro) na conta "Encargos Financeiros". Isso indica que essas empresas não estão colaborando com o esforço do Governo, dano que deve ser corrigido.

Ademais, num País de economia emergente não se aceita que a alta retenção dos recursos nos caixas das firmas se torne prática normal. Isso gera estagnação, ensejando o desemprego.

O Decreto-lei ora em estudo, que altera normas legais, na linha em que foi sugerida pelos Ministros de Estado da área econômica, não envolve, obviamente, mudanças básicas de política tributária. Trata-se da simples reformulação de algumas disposições, à luz do que a própria dinâmica dos fatos estaria a impor, sem qualquer risco de implicações negativas, com vistas a assegurar o atingimento dos meritórios objetivos de interesse público, já presentes no Decreto-lei n.º 1.410, de 31 de julho de 1975.

O assunto apresenta evidentes conotações de urgência, ligado que está ao uso adequado da instrumentalidade fiscal para acelerar o desenvolvimento econômico do País, ficando por isso mesmo, a nosso ver, plenamente justificada a iniciativa do Poder Executivo em materializar a medida na forma em que o permite o art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

Opinamos, assim, pela aprovação do texto do Decreto-lei sob exame, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 29 de abril de 1976. — Deputado Emmanoel Waismann, Presidente — Deputado Teotônio Neto, Relator — Deputado Jorge Arbage — Senador Helvídio Nunes — Deputado Arnaldo Lafayette — Deputado Fernando Gonçalves — Senador Cattete Pinheiro — Senador Evelásio Vieira — Senador Renato Franco — Senador Henrique de La Rocque — Senador Mauro Benevides — Senador Alexandre Costa.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 63ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE ABRIL DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Centenário de fundação da cidade de São Sepé—RS.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Irregularidades que teriam ocorrido em licitações e concorrências públicas no Território de Rondônia. Criação de cartório de registro civil em São Carlos do Rio Madeira, em Rondônia.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Renovando apelo ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministro da

Agricultura, em favor do norte fluminense, tendo em vista a seca que atingiu aquela região.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Situação de abandono do Teatro Guaíra, de Curitiba.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 38/76-CN (nº 99/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Nº 39/76-CN (nº 100/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 63ª SESSÃO CONJUNTA, EM 30 DE ABRIL DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guimard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Paulo Brossard.

EOS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian

Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antonio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanelló — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dáso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekél Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 353 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, registro com satisfação o transcurso do centenário de São Sepé, histórica e legendaria cidade do Rio Grande do Sul.

A comissão organizadora das comemorações esteve assim constituída: Comissões Organizadoras: Comissão Central: Presidente, Dr. Innocência Pires, Prefeito; Coordenadoria: Presidente, Dr. Tibiriçá Brum Pires, Vice-Prefeito; Comissão de Promoções: Presidente Dr. Nery Bueno Lopes; Comissão Histórico-Cultural: Presidente, Profª Helena Maria Mota; Comissão de Divulgação: Presidente, Dr. Getúlio de Souza Picada; Comissão de Finanças: Presidente, Sr. Peri Prates Ribeiro; e Comissão de Recepção: Presidente, Dr. Errio Brum Pires.

O amplo programa das solenidades foi cumprido com excepcional brilhantismo, contando com a presença de altas autoridades e grande massa popular.

O programa dos festejos constou do seguinte:

24-4-76 — (sábado)

CIDADE

- 06:00 h — Alvorada Festiva, com Bandas Escolares
- 08:00 h — Abertura Oficial dos festejos, na Praça das Mercês
- 09:00 h — Inauguração do estande de S. Sepé, no C. Cultural.
- 14:00 h — Inauguração oficial dos jogos do C. na quadra Centenário Estadual
- 14:45 h — Ginástica Olímpica, na quadra do Colégio Estadual
- 18:00 h — Arriamento de Bandeiras
- 19:00 h — Torneio de futebol de salão, na quadra do Colégio Estadual
- 20:00 h — Apresentação da Orquestra de Câmara da OSPA, na I. Matriz
- 23:00 h — Fandango na sede do CTG. Índio Sepé

25-4-76 — (domingo)

CIDADE

- 09:00 h — Jogos na quadra do Colégio Estadual (volibol masc. e fem., andebol)
- 14:00 h — Continuação dos jogos na quadra do Colégio Estadual
- Torneio de Futebol de campo, no Estádio do E.C. Bento Gonçalves
- 19:00 h — Conclusão do Torneio de Futebol de Salão
- 10:00 h — Apresentação do Coral da UFSM, no Clube do Comércio
- Apresentação do Grupo de Danças Modernas (S. Maria)

HÍPICA

- 13:00 h — Pencas do Centenário, a cargo do Jôquei Clube de São Sepé.

26-4-76 — (segunda-feira)

CIDADE

- 08:00 h — Inauguração da Exposição de Máquinas, Veículos e Implementos, no estádio do E.C. Bento Gonçalves.
- 09:00 h — Inauguração do Museu Municipal, no Centro Cultural, c/ participação do Coral Infantil, regido pela Profª Nilza Kieling.
- 10:00 h — Abertura dos jogos entre estudantes de São Sepé, Caçapava, Lavras e São Gabriel
- 14:00 h — Recepção às Autoridades de São Gabriel, Lavras, Caçapava do Sul no Colégio Madre Júlia.
- Atrações a cargo dos Municípios homenageados
- 15:30 h — Tarde de Criatividade Infantil (desenhos e pinturas em muros e calçadas)
- 19:00 h — Continuação dos Jogos, na quadra do Colégio S. Sepé
- Palestra do Secretário da Agricultura

— JAZIDAS

- 10:30 h — Hora Cívica, na Escola Municipal São Judas Tadeu

27-4-76 — (terça-feira)

CIDADE

- 09:00 — Jogos na quadra do Colégio São Sepé, entre estudantes de Formigueiro, Nova Palma, Faxinal do Soturno, Santa Maria e São Sepé.
- 10:00 h — Recepção às Autoridades de Formigueiro, Faxinal do Soturno, Nova Palma e Santa Maria.
- 10:30 h — Inauguração dos estandes dos Municípios de Nova Palma, Faxinal do Soturno, Formigueiro e Santa Maria no Colégio Estadual S. Sepé.
- 13:00 h — Continuação dos jogos estudantis, na quadra do Colégio E. S. Sepé. Atrações a cargo dos municípios homenageados.
- 17:30 h — Apresentação da Banda da 3ª DE (Santa Maria), na quadra do Colégio Estadual São Sepé.
- 19:30 h — Continuação dos jogos na quadra do Colégio Estadual São Sepé.

VILA NOVA (2º DISTRITO)

- 08:00 h — Hora Cívica, na E.R. Eduardo Lopes da Rosa

28-4-76 — (quarta-feira)

CIDADE

- 09:00 h — Jogos entre os Municípios de S. Sepé, D. Francisca, Agudo, Restinga Seca, Cachoeira do Sul, na quadra do Colégio Estadual.
- 10:00 h — Recepção às Autoridades de Restinga Seca, Agudo, D. Francisca e Cachoeira do Sul, no C. Cultural.
- 10:00 h — Inauguração dos estandes dos municípios de Agudo, D. Francisca, Restinga Seca e Cachoeira do Sul no Colégio Madre Júlia.
- 13:00 h — Jogos estudantis, na quadra do Colégio Estadual.
- Atrações a cargo dos municípios homenageados.
- 15:30 h — Exposição Filatélica no Centro Cultural.
- 19:00 h — Continuação dos jogos, na quadra do Colégio Estadual São Sepé.
- 23:30 h — Baile do Centenário no Clube do Comércio.

VILA BLOCK (3º DISTRITO)

- 08:00 h — Hora Cívica na E.R. de Vila Block

29-4-76 — (quinta-feira)

CENTENÁRIO DE SÃO SEPÉ

CIDADE

- 08:00 h — Hasteamento de Bandeiras no Centro Cultural
- 10:30 h — Conferência: "Força Aérea" (especialmente para alunos do sexo masculino, da 7ª a 8ª séries e 2º grau), no Centro Cultural.
- 14:30 h — Grande Desfile do Centenário.
- 16:30 h — Revoada sobre o Desfile, a Cargo da Base Aérea de Santa Maria.
- 18:00 h — Arriamento de Bandeiras
- 18:30 h — Inauguração do Escritório do IRGA
- 19:00 h — Retreta da Banda Paz e Concórdia, na Praça das Mercês
- 20:00 h — Palestra e debates sobre temas orisicolos, no Clube do Comércio.
- 20:30 h — Missa em ação de graças, na Igreja Matriz, com a presença do Bispo Diocesano, Dom Ivo Lorscheider.
- Concessão do Título de Cidadania à Irmã Irinéia, em Sessão Solene, Câmara de Vereadores, na Igreja Matriz.

30-4-76 — (sexta-feira)

CIDADE

09:00 h — Recepção ao Exmº Sr. Governador do Estado e Secretários

- Inauguração da Unidade Sanitária, da Secretaria da Saúde.
- Inauguração do novo prédio da Prefeitura Municipal.
- Apresentação da Banda da Brigada Militar.

14:30 h — Inauguração de moderna aparelhagem no Grupo Escolar Mário Deluy.

15:30 h — Inaug. da Feira Regio. de Artesanato, na sede do Clube B. Gonçalves

20:00 h — Apresentação do Balê do Sul, no Clube do Comércio.

1º-5-76 — (sábado)

CIDADE

09:00 h — Intercâmbio Congregação Notre Dame, a cargo do Colégio M. Júlia.

14:00 h — Tarde Esportiva, na quadra do Colégio São Sepé em homenagem ao Dia do Trabalho.

19:30 h — Carnaval de Rua, com:

- Espetáculo pirotécnico
- Desfile das Escolas de Samba (São Sepé, Santa Maria e São Gabriel)
- Desfile de carros alegóricos
- Baile na Sociedade Recreativa Visconde do Rio Branco.

VILA BLOCK

23:00 h — Baile no Clube Industrial

2-5-76 — (domingo)

CIDADE

08:00 h — Hasteamento de Bandeiras

09:00 h — Entrega de Relatório da ASCAR ao Sr. Prefeito Municipal, na Praça das Mercês, com identificação de plantas e árvores daquele logradouro.

14:00 h — Encer. do Tor. de Fut. do Campo com entrega de troféus e medalhas

17:00 h — KERB, a cargo da Sociedade Luterana.

18:00 h — Arriamento de Bandeiras.

20:00 h — Recital Nativo, c/ apresentação dos Teatinos e Grupo de Danças CTG, Caiboatê de S. Gabriel, Promoção do Lions Clube São Sepé.

22:00 h — Baile do KERB.

CAMPO DE POUSO

10:00 h — Demonstração de Tiro ao Prato

13:00 h — Avidos à disposição do público para vôos panorâmicos, a cargo do Aero Clube de Santa Maria.

Nos dias das comemorações, São Sepé reviveu sua história e suas tradições. Autoridades e outras personalidades de diferentes cidades do Estado e a quase totalidade da população do Município participaram das solenidades, que se desenrolaram em meio de intensa animação e brilho.

Fazendo o registro do feliz evento, transmito calorosos cumprimentos às autoridades e ao povo de São Sepé.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, um dos órgãos mais desacreditados da Administração do Governo de Rondônia é sem dúvida nenhuma, a Comissão de Licitação de

Obras, ou seja, aquele que cuida das concorrências no setor de empreitadas e compras.

Inúmeras denúncias chegam ao nosso conhecimento, dos vícios apresentados pelas concorrências feitas para empreitadas no Território, fato que estaria a reclamar séria investigação nesse setor fundamental, para se ter uma administração austera, que entregasse suas obras a empreiteiros idôneos. Em época recente testemunhamos o episódio ligado a uma Carta-Convite enviada a uma firma especializada, mas que não desfrutava das boas graças da Comissão de Licitações, sendo mesmo sabotada nas concorrências e tomadas de preços, apesar de tratar-se de empresa especializada em engenharia. Inexplicavelmente tudo fazem para prejudicar essa e outras empresas. Talvez seja pelo fato de ela não integrar o "Grupo dos Empreiteiros"! A verdade, porém, é que não se sabe mesmo dos motivos da perseguição a uma empresa tão conceituada como essa, visto serem idôneos seus dirigentes.

Encontra-se em nossas mãos uma Carta-Convite dirigida a essa empresa e feita de má-fé, eis que o julgamento das propostas seria realizado na segunda-feira seguinte e só entregaram o convite à firma no sábado imediatamente anterior, ou seja, quando a repartição estaria fechada — no sábado e no domingo — para que o interessado pudesse tomar conhecimento das especificações dos trabalhos a serem realizados. Só poderia a firma elaborar a proposta se tivesse o dom da adivinhação. Como poderia ela elaborar uma proposta, de sábado para segunda-feira, sem conhecer as especificações, que devem ser fornecidas pela repartição. Só esse fato comprova a má-fé do convite. Teriam os demais concorrentes também recebido essa Carta-Convite só naquele sábado?

Tal fato vem se repetindo no setor das concorrências no Território. É lamentável. O Governador tem plena consciência de que o Setor das Concorrências para Obras e Compras não vai bem, constituindo-se em ponto nevrálgico na Administração.

A Comissão de Licitação deve ser imparcial, mas, no Território, em qualquer setor, é quase impossível obter algumas imparcialidades. Não quero citar o nome das empresas perseguidas e discriminadas, para não prejudicá-las ainda mais. Mas o Sr. Governador poderá mandar ouvir os empresários do ramo e saberá da extensão e da gravidade do problema. Seria oportuno mesmo que, quanto ao Setor das Concorrências do Território, se abrisse rigoroso inquérito, para não se dizer, amanhã que, por se tratar de denúncia de um representante do MDB, será repelida in limine ou vista com suspeição. Basta verificar o teor dos recursos interpostos através da Comissão de Licitação pelas firmas prejudicadas, para se ver como anda a referida Comissão, que, a todo momento, vem anulando concorrências, para beneficiar aqueles que têm mais fácil trânsito na Comissão. Bastaria que a respeito do assunto se ouvisse o Dr. Agenor de Carvalho, advogado que já aprofundou suas investigações quanto aos artifícios fraudulentos e de má-fé ali utilizados, bem como aos vícios e privilégios existentes no Setor das Concorrências do Território.

Outro assunto.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faz anos que a população de São Carlos do Rio Madeira, em Rondônia, reivindica a instalação naquela vila de um Cartório para registro de casamentos, nascimentos etc.

A população das margens do rio Madeira, sacrificada pelas enchentes e vicissitudes de toda ordem, vivendo distante da Capital, não tem como registrar nascimentos, casamentos realizados em Vilas como São Carlos e Calama. É um verdadeiro sacrifício registrar-se uma criança nascida naquelas paragens, pois só há cartório na Capital, que fica muito distante. Por essa razão, há dezenas de moços e moças sem registro de nascimento.

Por conseguinte, são de inteira procedência as reivindicações do povo de São Carlos do Rio Madeira, feitas através de Genésio Magno de Oliveira, solicitando da administração territorial, entre outros benefícios, a instalação de um Cartório de Registro Civil naquela localidade.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, retorno a esta tribuna para renovar apelo ao Governo do Estado do Rio e ao Ministro da Agricultura, encarecendo providências, diante da prolongada seca que assola prósperas regiões fluminenses.

As lavouras do Município de Porciúncula, por exemplo, estão com prejuízos que vão de 30 a 80 por cento, como é o caso da plantação de milho, em decorrência da seca que há cinco meses castiga o município e grande parte da Região Norte Fluminense, segundo informou o Presidente do Sindicato Rural de Porciúncula, Clóvis Correia Brum.

Além do mais, a que há 25 anos não se verificava em Porciúncula com tal intensidade, destruiu 40 por cento da lavoura de arroz, 60 por cento da de feijão e 30 por cento da produção cafeeira deste ano.

Em virtude do desequilíbrio biológico provocado pela estiagem, surgiram pragas que vieram aumentar os prejuízos, principalmente nas culturas de café e feijão e nas pastagens, sendo que grandes extensões de terra estão tomadas por gafanhotos e cigarrinhas.

Acresce dizer que é impossível aos produtores saldar seus compromissos bancários, por imprevidência da maioria em não fazer o Seguro Agrícola, criado pelo Governo Federal, uma vez que não esperavam que a seca trouxesse resultados tão devastadores.

Tudo isso devidamente considerado, por certo as autoridades competentes adotarão as medidas reclamadas pelas laboriosas populações prejudicadas pela longa estiagem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o famoso Teatro Guaíra, de Curitiba, por certo não está atravessando, nos dias que passam, sua melhor fase. Outrora símbolo da cultura paranaense, tendo alcançado logo após sua inauguração repercussão nacional e até internacional, hoje está relegado a um segundo plano que não fica bem nem a ele, nem muito menos ao Paraná.

Pode-se aceitar um teatro que não tem orquestra própria? É o caso do Teatro Guaíra, em sua fase atual. Compreende-se que um teatro de uma cidade interiorana não tenha orquestra própria. É mais fácil, menos oneroso e mais lógico que um teatro de cidade pequena, quando acontecer uma ocasião especial, uma vez por ano ou talvez nem isso, contrate uma orquestra para uma ou duas apresentações. Não se compreende, porém, que um Teatro Guaíra, da cidade de Curitiba, colocada entre as dez maiores cidades do País (e segundo a opinião do Prefeito do Rio e de São Paulo, cujas respectivas Capitais, em sua própria opinião, são ingovernáveis e inviáveis, Curitiba é a única cidade grande, a única Capital do Brasil que não tem problemas!), não se compreende, Srs. Deputados, que um Teatro Guaíra não tenha orquestra própria. Falta de verba? Falta de interesse dos Diretores do Teatro? Falta de administração sensível às coisas da cultura? Não sei.

O Teatro Guaíra, Sr. Presidente, também não tem corpo coral próprio. Eu não vou aqui gastar tempo em lembrar aos nobres colegas as origens milenares do teatro, que, tanto na Grécia Antiga como na Roma Antiga, nasceu praticamente na existência do coral. Dessa forma, e mesmo que os tempos tenham mudado substancialmente e haja muito pouca semelhança entre o teatro atual e o teatro da antiguidade clássica, ainda assim é difícil dissociar-se o teatro do grupo coral. Pois o famoso Teatro Guaíra, outrora — e não faz muito tempo — uma das glórias de nossa querida Curitiba, a cidade sem problemas, não tem corpo coral próprio. Nem é bom falar em corpo próprio de balé...

Quando um teatro da expressão cultural do Guaíra não tem orquestra ou corpo coral próprios, Sr. Presidente, o mínimo que se poderia esperar era que ele os tivesse contratados, ou da própria Capital, ou de outra Capital brasileira ou mesmo do interior. Seria até certo ponto compreensível importar, em última análise, um

pouco de cultura, pois seria fácil explicar que cultura não tem pátria, não conhece fronteiras, etc., etc.. Mas nem isso acontece em Curitiba.

Como se têm preenchido às noites vagas do Teatro Guaíra, Sr. Presidente? Normalmente, temos visto o nosso principal teatro cedido à apresentação de programas sem essência cultural, sem mensagem cultural alguma, os quais só têm contribuído para fazer descer ainda mais o nível cultural do teatro e da cidade.

É necessário que se resolva esse problema o mais urgentemente possível. Nem sei se posso usar aqui a palavra "problema". Srs. Congressistas, pois acabo de citar a opinião abalizada dos que dizem que Curitiba não tem problemas! Se essas pessoas morassem em Curitiba um dia, um dia só, acredito que mudariam de opinião imediatamente! O fato é, Srs. Congressistas, que o Teatro Guaíra não pode continuar assim. O Departamento de Cultura do Governo do Paraná precisa tomar medidas urgentes e sábias, para que o problema seja resolvido à altura da tradição cultural tanto da cidade como do teatro.

Curitiba merece, no terreno cultural, uma posição muito melhor, muito superior à que está agora submetida, por causa dessa situação passageira — que espero seja realmente muito passageira — do Teatro Guaíra.

Era o que eu tinha para dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicado e distribuído em avulsos o Parecer nº 34, de 1976-CN, da Comissão Mista incumbida do estudo do Decreto-lei nº 1.450, esta Presidência convoca sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira, dia 3 de maio, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nº 38 e 39, de 1976-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 38, DE 1976-CN

Mensagem nº 99/76, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o texto do Decreto-lei nº 1.458, de 19 de abril de 1976, publicado no **Diário Oficial** do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 28 de abril de 1976. — **Adalberto Pereira dos Santos.**

Of. nº 26/GP

Em 2 de abril de 1976.

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército **Ernesto Giesel**

Digníssimo Presidente da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, em cumprimento à deli-

beração do Tribunal, o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre reajustamento de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, a fim de, se assim for deliberado por Vossa Excelência, ser expedido o competente ato legislativo, nos termos do artigo 55, inciso III, *in fine*, da Constituição.

O mencionado projeto concede reajustamento de vencimentos e proventos de conformidade com os percentuais, limites e condições deferidos pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro do corrente ano, aos servidores do Poder Executivo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais elevado apreço.
— Ministro Moacir Catunda, Presidente.

DECRETO-LEI N.º 1.458, DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuado o disposto nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TFR-DAS-100, das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, classificados nos níveis estabelecidos pela Lei n.º 6.065, de 19 de dezembro de 1973, serão os fixados para os correspondentes níveis, no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1.º Sobre os valores dos vencimentos a que se refere este artigo incidirão os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, descontos previdenciários ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TFR-DAS-100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal a que alude este artigo não se aplicarão

aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão ou em cargos de direção de provimento efetivo transformados em cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código TFR-DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da gratificação por função de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor designado para exercê-la não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4.º A escala de vencimentos e respectivas Referências dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código TFR-AJ-020, será a constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo a este Decreto-lei.

§ 1.º Na implantação da escala prevista neste artigo o servidor será incluído na Referência de valor igual ou imediatamente superior ao que resultar do reajustamento de seu vencimento, na forma do artigo 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma classe, bem como para atingir as Referências das Classes Especiais, serão definidos em ato regulamentar próprio.

§ 3.º As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar próprio, observadas as normas fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 5.º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 6.º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 2.º e parágrafo único do artigo 3.º

Art. 7.º As Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por ato do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, com base nos princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 8.º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns ao Tribunal Federal de Recursos e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9.º O reajustamento de vencimentos e proventos concedidos por este Decreto-lei, bem como o pagamento das Representações Mensais e Gratificações de Atividade, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 10. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Armando Falcão** — **Mário Henrique Simonsen** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

ANEXO

(Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.458, de 19 de abril de 1976)

Referências de Vencimento dos Cargos Efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário — TFR-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a) Técnico Judiciário	TFR-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b) Auxiliar Judiciário	TFR-AJ-022	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
c) Taquígrafo Judiciário	TFR-AJ-023	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
d) Atendente Judiciário	TFR-AJ-024	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25
e) Agente de Segurança Judiciária	TFR-AJ-025	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.005 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 19 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-DAS-4	7.500,00
TFR-DAS-3	7.100,00
TFR-DAS-2	6.600,00
TFR-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Poderá o Tribunal Federal de Recursos, na implantação do novo plano de classificação de cargos transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6.º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, treze cargos em comissão de Assessor Judiciário código TFR-DAS-102.1.

Parágrafo único. Fica condicionado o provimento dos cargos de que trata este artigo à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 7.º Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal, Diretor da Representação, Diretor da Subsecretaria e Auditor, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após a vacância dos cargos efetivos de Vice-Diretor-Geral, PJ-O, Subsecretário, PJ-O, Diretor de Serviço, PJ-1 e Auditor, PJ-3, respectivamente, do atual Quadro da Secretaria, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único. A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 8.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o artigo anterior será calculada na forma do disposto no artigo 10 da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI
— Alfredo Buzaid.

DECRETO-LEI N.º 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e

percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4.º As Gratificações de Atividades e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 3.º e no parágrafo único do artigo 4.º deste decreto-lei.

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 20.000,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.500,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

A N E X O III

(Artigo 6º do Decreto-lei nº 445, de 13 de *Março* de 1976)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E
 FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE
 CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÊNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

MENSAGEM Nº 39, DE 1976-CN
Mensagem nº 100/76, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o texto do Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências".

Brasília, 28 de abril de 1976. — Adalberto Pereira dos Santos.

OFÍCIO Nº 203

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República

Brasília, 1.º de abril de 1976

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que Vossa Excelência, se com ele concordar, se digne de expedir o ato legislativo propugnado, nos termos do art. 55, item III, da Constituição.

O anteprojeto, aprovado pelo Plenário deste Tribunal, estende aos seus servidores, a partir de 1.º de março próximo passado, os mesmos vencimentos, Representações Mensais e Gratificação de Atividade, bem como as Referências de retribuição que o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro do corrente ano, fixou para os servidores do Poder Executivo, com rigorosa observância do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Aproveito-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. — Xavier de Albuquerque, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

DECRETO-LEI Nº 1.459, DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), executado o disposto nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TSE-DAS-100, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, classificados nos níveis estabelecidos pela Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974, são os fixados para os correspondentes níveis no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1.º Sobre os valores dos vencimentos a que se refere este artigo incidirão os percentuais de Re-

presentação Mensal especificados no mesmo Anexo, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TSE-DAS-100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal a que alude este artigo não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, ou em cargos de direção, de provimento efetivo, transformados em cargos em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), nos termos do art. 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código TSE-DAI-110, são reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da Gratificação de Função de Direção ou Assistência Intermediárias — DAI, com a retribuição do servidor designado para exercê-la, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a cujo ocupante estiver diretamente subordinado.

Art. 4.º A escala de vencimentos e respectivas Referências, dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, código TSE-AJ-020, é a constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma do Anexo deste Decreto-lei.

§ 1.º Na implantação da escala prevista neste artigo, o servidor será incluído na Referência de valor igual ou imediatamente superior ao que resultar do reajustamento de seu vencimento, na forma do art. 1.º deste Decreto-lei.

§ 2.º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma classe, bem como para atingir as Referências das Classes Especiais, serão definidos em ato regulamentar próprio.

§ 3.º As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar próprio, observadas as normas fixadas para o Poder Executivo.

Art. 5.º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e de Taquígrafo Judiciário, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída e regulada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 6.º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do art. 2.º e parágrafo único do art. 3.º

Art. 7.º As Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por ato da Presidência do Tribunal, observados os princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 8.º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Poder Executivo, são aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificação e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9.º Os cargos em comissão de Diretor de Subsecretaria, código TSE-DAS-101.1, constantes da Tabela anexa à Lei n.º 6.031, de 30 de abril de 1974, passam a Diretor de Subsecretaria, código TSE-DAS-101.2.

Art. 10. O reajustamento de vencimentos e proventos concedido por este Decreto-lei, bem como o

pagamento das Representações Mensais e Gratificação de Atividade, vigoram a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 11. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

ANEXO

(Art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.459, de 19 de abril de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO — TSE-AJ-020

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO
a-Técnico Judiciário	TSE-AJ-021	Classe Especial de 54 a 57 Classe C de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
b-Taquígrafo Judiciário	TSE-AJ-022	Classe Especial de 49 a 53 Classe B de 44 a 48 Classe A de 39 a 43
c-Auxiliar Judiciário	TSE-AJ-023	Classe Especial de 39 a 41 Classe B de 35 a 38 Classe A de 31 a 34
d-Agente de Segurança Judiciária	TSE-AJ-024	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25
e-Atendente Judiciário	TSE-AJ-025	Classe Especial de 35 a 37 Classe C de 31 a 34 Classe B de 26 a 30 Classe A de 21 a 25

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.031, DE 30 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS Cr\$
TSE-DAS-4	7.880,00
TSE-DAS-3	7.480,00
TSE-DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no art. 1.º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 4.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5.º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100, far-se-á por Ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo recair em pessoas

que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuser o Regulamento da Secretaria.

Art. 6.º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral os cargos especificados no Anexo.

§ 1.º O provimento dos cargos de Assessor e de 1 (um) Diretor de Subsecretaria, criados pela presente Lei, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2.º O provimento dos demais cargos em comissão de que trata este artigo, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor de Divisão, símbolo PJ-0; Auditor Fiscal, símbolo PJ-0 e Diretor de Serviço, símbolo PJ-1.

§ 3.º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta Lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, as gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 4.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 8.º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República — ERNESTO GEISEL.

ANEXO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Quadro do Pessoal - Parte Permanente
 Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
 (Código TSE-DAS-100)

Nº DE	SITUAÇÃO ANTERIOR	Símbolo	Nº DE	SITUAÇÃO NOVA	Código
CARGOS	Denominação		CARGOS	Denominação	
1	Diretor-Geral	PJ	1	Diretor-Geral	TSE-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	1	Secretário-Geral da Presidência	TSE-DAS-101.3
2	Diretor de Divisão	PJ-0	2	Diretor de Secretaria	TSE-DAS-101.3
1	Auditor Fiscal	PJ-0	1	Diretor de Secretaria	TSE-DAS-101.3
2	Diretor de Serviço	PJ-1	8	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
1	Diretor de Serviço de Taquigrafia	PJ-1	1	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
			1	Diretor de Subsecretaria	TSE-DAS-101.1
			3	Assessor	TSE-DAS-102.1
14			18		

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.379,
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos das Escalas de Retribuição de Grupos constantes das Leis n.ºs 5.031 e 6.033, de 30 de abril de 1974, e Leis n.ºs 6.081 e 6.082, de 10 de julho de 1974, com os valores fixados pelo Decreto-lei n.º 1.321, de 13 de março de 1974, das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrante dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Ficam reajustadas em 30% (trinta por cento) as atuais gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais, bem como as gratificações de presença dos Membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Art. 4.º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.321, de 13 de março de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 5.º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo art. 1.º e seu parágrafo único passarão a ser de Cr\$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 6.º Será concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento, em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondência estabelecidos na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 7.º As gratificações decorrentes do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviço extraordinário, vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não sofrerão quaisquer reajustamentos com a aplicação deste Decreto-lei.

Art. 8.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete, pagos a servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência incidirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 11. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

**DECRETO-LEI N.º 1.445,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 10. Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se

incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1.º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2.º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3.º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste Decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4.º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do art. 3.º e no parágrafo único do art. 4.º deste Decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 38/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Henrique de La Rocque, Lourival Baptista, Heitor Dias, Luiz Viana, Gustavo Capanema, Otto Lehmann, Accioly Filho, e os Srs. Deputados Alberto Hoffmann, Ernesto Valente, Jutahy Magalhães, Nasser Almeida, Santos Filho e Vicente Vuolo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Danton Jobim, Nelson Carneiro, Lázaro Barboza, e os Srs. Deputados Mac Dowell, Leite de Castro, Lincoln Grillo, Henrique Cardoso, Jairo Brum e Humberto Lucena.

MENSAGEM N.º 39/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Alteviro Leal, Helvídio Nunes, Arnou de Mello, Heitor Dias, Ruy Santos, Otto Lehmann, Mattos Leão, Otair Becker, e os Srs. Deputados Amaral Furlan, Januário Feitosa, Ricardo Fiúza, Newton Barreira, Rezende Monteiro e Navarro Vieira.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Paulo Brossard, Dirceu Cardoso, e os Srs. Deputados Jarbas Vasconcelos, Francisco Studart, Sebastião Rodrigues, José Thomé e Genervino Fonseca.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 30 minutos.)

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DIS-
POSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOCTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Có-
digo, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

PREÇO: Cr\$ 70,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);
- Código Eleitoral (e suas alterações);
- Sublegendas;
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

A VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 1 A 3,
ATOS INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 17,
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 96,
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 12.**

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

2 SUPLEMENTOS { **ATOS COMPLEMENTARES Nºs 97 A 99**
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 13 A 20

Preço: Cr\$ 25,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal)

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975

VOLUME COM 288 PÁGINAS — PREÇO: Cr\$ 30,00
CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.

40 04

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50